



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 514640/21
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO LUZZI CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 866/23 - Primeira Câmara

Requerimento de abono de permanência. Indeferimento, conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas. Implemento dos requisitos após a revogação da Emenda Constitucional n.º 47/05, nos termos do Acórdão n.º 848/22-STP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ROBERTO LUZZI CAMPOS, matrícula n.º 50678-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante o qual pretende a concessão de abono de permanência, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 47/05 (peças 2 a 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 13/21-DGP (peça 5), informou que o servidor completou em 22/08/2021 os requisitos para a percepção de aposentadoria segundo as regras contidas no artigo 3º da referida Emenda.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, ocasião em que a unidade pronunciou-se pelo sobrestamento do feito até que fosse julgada a Consulta n.º 728808/20, cujo objeto era os “efeitos da Reforma Previdenciária imposta pela Emenda Constitucional n.º 103/19 e pela Emenda Constitucional Estadual n.º 45/19 sobre aposentadorias e abonos de permanência fundamentados nas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05” (Parecer n.º 232/21-DIJUR, peça 6), o que foi acolhido por este relator (Despacho n.º 1018/21-GCDA, peça 7).

Uma vez havido o julgamento da referida Consulta, a Diretoria de Gestão de Pessoas ratificou sua manifestação anterior quanto à data em que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor implementou o último requisito estabelecido pela Emenda n.º 47/05 para a percepção de abono de permanência (Informação n.º 168/22-DGP, peça 11).

Submetido à análise da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 148/22-DIJUR, peça 12), referida unidade manifestou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que, no momento em que o servidor completou os requisitos para a percepção do abono de permanência segundo a Emenda Constitucional n.º 47/05 (22/08/2021), tal normativa não mais se encontrava vigente no âmbito deste Estado, tendo em vista o decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo de Consulta retromencionado (Acórdão n.º 848/22-STP) no sentido de que tanto a Emenda que embasa o pedido em exame quanto a Emenda n.º 41/2003 permaneceram vigentes **até 09/03/2021**. Confira-se:

É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19 (destaque intencional).

Instado a se manifestar, o ParanaPrevidência concluiu que o servidor não preencheu as exigências estabelecidas no artigo 3º da Emenda 47/05 tempestivamente (peça 18).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 251/22-PGC (peça 21), opinou pelo indeferimento do abono.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o servidor preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 apenas em 22/08/2021, ou seja, em momento posterior à sua revogação, não sendo possível, portanto, a concessão do abono pretendido com base na referida normativa, já que não se encontrava em vigor quando do implemento de todas as condições pelo peticionante.

Quanto a este ponto, reitero o consignado pela Diretoria Jurídica de que o Tribunal Pleno deliberou, por meio do Acórdão n.º 848/22-STP, exarado em sede de Consulta, que as regras previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 foram revogadas por ocasião da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 233/21, em **10 de março de 2021**.

Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo pelo indeferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara indefira o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor ROBERTO LUZZI CAMPOS.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos e arquivem-se junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor ROBERTO LUZZI CAMPOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos e o arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente